



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0011599-38.2018.5.03.0052**

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

Tramitação Preferencial

- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2025

Valor da causa: R\$ 351.820,26

Partes:

AGRAVANTE: GILBERTO LEITE SABINO

ADVOGADO: LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE

AGRAVADO: TRANSPORTES RODOVIARIO QUARENTA OITO MEIA LTDA - ME

ADVOGADO: PHILLIPE MENDES FERREIRA

AGRAVADO: ANA KARINA DE MATOS PIRES

ADVOGADO: DALMO PIRES BASTOS JUNIOR

ADVOGADO: ANA KARINA DE MATOS PIRES

AGRAVADO: CARLOS FREDERICO DE MATOS PIRES

AGRAVADO: CARLOS FURTADO PIRES

AGRAVADO: JURACI MARIA DE MATOS PIRES

ADVOGADO: IURI FERNANDES DE CASTILHOS

ADVOGADO: SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO

ADVOGADO: DALMO PIRES BASTOS JUNIOR

PERITO: LILIAN PRADO CALDEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA GAMA

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ESTEVES DE ASSIS

TERCEIRO INTERESSADO: ALPHA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: DALMO PIRES BASTOS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: TERRALEVE TRANSPORTES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MM(a) Juiz da Vara Cível de Além Paraíba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011599-38.2018.5.03.0052 (AP)

AGRAVANTE: GILBERTO LEITE SABINO

AGRAVADO: TRANSPORTES RODOVIÁRIO QUARENTA OITO MEIA LTDA - ME, ANA KARINA DE MATOS PIRES, CARLOS FREDERICO DE MATOS PIRES, CARLOS FURTADO PIRES, JURACI MARIA DE MATOS PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 790, IV, do CPC, são suscetíveis à execução os bens *"do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida"*. Porém, no caso de recebimento de proventos decorrentes da morte do cônjuge devedor principal, não se trata de bem comum do casal, não sendo passível de penhora.

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, pela decisão de ID 3bf2c40, determinou o desbloqueio da constrição efetuada sobre a aposentadoria/pensão da sócia meeira executada na execução promovida por GILBERTO LEITE SABINO em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIO QUARENTA OITO MEIA LTDA - ME E OUTROS.

Irresignado, o exequente interpõe agravo de petição (ID e51f2f5), pelo qual pretende a reforma da decisão agravada.

Contraminuta apresentada pela executada, pugnando pelo desprovidimento do agravo (ID 5a3614b).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

A indicação de folhas neste voto refere-se à paginação do PDF em ordem decrescente.



É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

O exequente insurge-se contra a decisão que determinou o desbloqueio da constrição efetuada sobre os proventos recebidos pela executada, Juraci de Matos Pires, alegando que a viúva meeira desfrutou de sua força de trabalho, haja vista que o contrato de trabalho perdurou em período posterior ao falecimento do executado principal. Assim, pretende a reforma da decisão devendo a executada responder com seus bens e proventos na satisfação do crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar.

Examino.

O Juízo de origem assim decidiu a questão (ID 3bf2c40):

"Trata-se de impugnação apresentada pela executada JURACI DE MATOS PIRES, sob a alegação de que os valores alcançados pela execução são provenientes de seus salários /proventos e que, por isso, são impenhoráveis.

Embora o artigo 833, IV, do CPC/2015 estabeleça a impenhorabilidade dos salários, essa restrição não é absoluta, em razão da exceção prevista no § 2º do referido dispositivo.

A nova redação da OJ 153 da SDI-II do TST implicou na limitação da impenhorabilidade absoluta à redação prevista no art. 649 do CPC/1973 e aos atos praticados durante a sua vigência. Com isso, a jurisprudência trabalhista passou a reconhecer, novamente, a possibilidade de penhora de salários e proventos de aposentadoria/pensão para pagamento de créditos trabalhistas, com fundamento no art. 833 do CPC/2015.

Tal interpretação está em consonância com o art. 100, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual os débitos de natureza alimentícia - compreendidos como aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil - serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do mesmo artigo.

A intenção do legislador, ao reputar impenhoráveis salários e rendas equivalentes, foi resguardar a dignidade do devedor que vive de sua força de trabalho ou de seus proventos de aposentadoria, garantindo a intangibilidade dos valores indispensáveis à sua manutenção e de sua família. Não obstante, o processo civil deve ser interpretado à luz dos valores fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC/2015).

Assim, as hipóteses de impenhorabilidade devem ser flexibilizadas quando houver conflito entre interesses de igual valor, como ocorre na execução de verbas trabalhistas de natureza alimentar.



Por outro lado, a jurisprudência majoritária entende que não é possível a constrição judicial sobre parcela de salário quando se constata que esta é inferior ao valor do salário mínimo traçado pelo DIEESE, ou, no entendimento deste Juízo, quando inferior a um salário mínimo, sob pena de comprometer a subsistência digna do executado e de sua família.

No presente caso, entretanto, antes mesmo de eventual análise sobre a possibilidade de penhora de proventos, é imprescindível observar os fundamentos que levaram à inclusão da executada no polo passivo.

Originalmente, figuravam no polo passivo apenas os réus Transporte Rodoviário Quarenta e Oito Meia Ltda. e Ana Karina de Matos Pires. Com o falecimento de Carlos Furtado Pires, sócio da devedora principal, determinou-se sua substituição no polo passivo por seus filhos herdeiros, Ana Karina de Matos Pires (já integrante do processo) e Carlos Frederico de Mattos Pires (Id 46f8d76).

Posteriormente, a requerimento da parte exequente, foi incluída também JURACI MARIA DE MATOS PIRES, meeira do sócio falecido (Id eec4ede), com fundamento nas hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária previstas no CPC, que permitem a extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada a determinadas pessoas não integrantes do título executivo, mas que respondem com seus bens particulares em razão do vínculo patrimonial mantido com o devedor principal.

A jurisprudência consolidada admite, inclusive, a penhora de bens comuns do casal para a quitação de dívida trabalhista contraída por apenas um dos cônjuges, diante da presunção de solidariedade e cooperação mútua na formação do patrimônio familiar.

Todavia, como expressamente definido na decisão de Id eec4ede, tal presunção aplica-se somente aos bens comuns do casal, não se estendendo aos bens particulares, obtidos por esforço próprio.

Sob essa ótica, os proventos atualmente recebidos pela executada JURACI DE MATOS PIRES, viúva meeira do sócio falecido, não podem ser considerados bens comuns do casal, dada a sua natureza, origem e o fato de que passaram a ser percebidos após o falecimento do cônjuge, ocorrido em 11/12/2017.

Ante o exposto, considerando a natureza dos valores bloqueados e sua condição de proventos pessoais da meeira, acolho a impugnação apresentada e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, com liberação em favor da executada".

A sentença não merece reparo.

Isso porque, segundo o entendimento prevalente no âmbito deste d. Colegiado, a regra é a de suscetibilidade dos "bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida", conforme estatuído no art. 790, IV, do CPC.

No caso do regime de bens de comunhão parcial, comunicam-se ditos bens, pelo que os de um cônjuge respondem pelas dívidas do outro que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com algumas exceções, dentre as quais as que provenientes de atos ilícitos, salvo se revertidas em proveito do casal (arts. 1658 e 1659, IV, do CCB).

No entanto, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme bem destacado na origem, não se pode considerar bem comum do casal a pensão recebida pela viúva meeira após o falecimento do cônjuge, devedor principal nestes autos.



Portanto, são impenhoráveis os proventos recebidos pela executada, Juraci de Matos Pires, estando correto o desbloqueio da constrição efetuada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas exigíveis na forma da lei.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **3 de dezembro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas exigíveis na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Des. Sabrina de Faria Fróes Leão e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.



DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA
Desembargador Relator

DSCF/cga

